

TC 014.352/2014-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cachoeirinha/TO

Responsável: Messias Pereira de Oliveira (CPF: 269.173.863-91), ex-prefeito de Cachoeirinha/TO (Gestão: 2005-2008).

Procurador/Advogado: não há

Responsável por sustentação oral: não há

Proposta: citação inicial

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra/MDA, em desfavor dos Srs. Messias Pereira de Oliveira (CPF: 269.173.863-91), ex-prefeito do município de Cachoeirinha/TO (Gestão: 2005-2008), e Zélio Herculano de Castro (CPF: 038.945.501-63), ex-prefeito do mesmo município (Gestão: 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas referente à segunda parcela do Convênio 1.000/2008 e Aditivo (peça 1, p. 79-91 e 173-175, respectivamente), celebrado entre aquele órgão e a referida administração municipal, na gestão do senhor Messias Pereira de Oliveira (CPF: 269.173.863-91), tendo por objeto “a implantação de 13,0 Km de estrada vicinal com obras de artes correntes e especiais no Projeto de Assentamento Oziel Alves Pereira”, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 11-19), nos valores originais de R\$ 224.559,22 (Concedente) e R\$ 6.945,13 (Conveniente), com vigência entre 18/6/2008 e 15/3/2009.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto pactuado foram transferidos através das Ordens Bancárias 2008OB901157 (R\$ 74.853,07), de 3/7/2008, e 2008OB902698 (R\$ 74.853,07), datada de 23/12/2008 (peça 1, p. 181).

3. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pelo não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas da 2ª parcela dos recursos referentes ao Convênio 1.000/2008, conforme consta das Notificações citadas abaixo, no valor de R\$ 74.853,07.

4. Quanto aos recursos referentes a primeira parcela, está consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial nº 02/2012 (peça 2, p. 309) o seguinte:

3.8. Providenciada parte das correções da prestação de contas parcial, a área financeira sugere a aprovação da prestação de contas da 1ª parcela e recomenda a expedição de Notificação ao município para, posteriormente, corrigir as impropriedades, doc. as fls. 96. Assim, foi expedido o Ato de aprovação da prestação de contas parcial no valor de R\$ 74.853,07, referente a 1ª parcela e seu registro no SIAFI, no dia 19/10/2009, docs. juntados às fls. 97 a 98. [sic]

5. Foram expedidas as seguintes notificações aos senhores Messias Pereira de Oliveira (CPF: 269.173.863-91), ex-prefeito do município de Cachoeirinha/TO (Gestão: 2005-2008), e Zélio Herculano de Castro (CPF: 038.945.501-63), ex-prefeito do mesmo município (Gestão: 2009-2012), para conhecimento da instauração do processo, para a apresentação de informações, justificativas ou defesas e para a cobrança do débito:

DESTINATÁRIO	DOCUMENTO	DATA	RESUMO
Messias Pereira de Oliveira	Notificação/CPTCE/TO/N. 02	17/5/2010	Notificação referente à instauração de processo de Tomada de Contas Especial e devolução ao Erário de quantia devida.
Zélio Herculano de Castro	Tele-Fax/INCRA/SR-26/GAB (peça 1, p. 209)	5/3/2009	Notificação ao ente municipal para prestar contas dos recursos repassados, bem como da contrapartida, no prazo estabelecido, de acordo com as normas vigentes.
Zélio Herculano de Castro	Tele-Fax/INCRA/SR-26/GAB/N. 78 (peça 2, p. 95)	16/3/2009	Notificação ao ente municipal para prestar contas dos recursos repassados, bem como da contrapartida, no prazo estabelecido, de acordo com as normas vigentes.

6. A Superintendência Regional no Estado do Tocantins – SR/26/INCRA emitiu o Relatório do Tomador de Contas Especial 02/2012 (peça 1, p. 309-329), concluindo pelo dano ao Erário Federal pelo valor original de R\$ 78.778,28, sob a responsabilidade dos senhores Messias Pereira de Oliveira (CPF: 269.173.863-91), ex-prefeito do município de Cachoeirinha/TO (Gestão: 2005-2008), e Zélio Herculano de Castro (CPF: 038.945.501-63), ex-prefeito do mesmo município (Gestão: 2009-2012).

7. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU elaborou o Relatório de Auditoria 505/2014 (peça 2, p. 193-195), concluindo que os senhores Messias Pereira de Oliveira (CPF: 269.173.863-91), ex-prefeito do município de Cachoeirinha/TO (Gestão: 2005-2008), e Zélio Herculano de Castro (CPF: 038.945.501-63), ex-prefeito do mesmo município (Gestão: 2009-2012), encontravam-se solidariamente em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 127.719,69, até a data de 17/1/2012, conforme descrito nos itens 6 e 10 do mesmo relatório. Em concordância com tal relatório, foram emitidos o Certificado de Auditoria 505/2014 (peça 2, p. 197), Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 505/2014 (peça 2, p. 199) e Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 204).

EXAME TÉCNICO

8. Com vistas ao saneamento dos presentes autos, esta Secretaria realizou diligência ao Banco do Brasil S.A. conforme ofício de peça 6, cuja resposta encontra-se na peça 8.

9. Aquele agente financeiro enviou o extrato bancário da conta específica do convênio em comento (peça 8), pelo qual podemos verificar que os recursos do aludido convênio foram transferidos na gestão do ex-prefeito de Cachoeirinha/TO senhor Messias Pereira de Oliveira (CPF: 269.173.863-91), Gestão: 2005-2008), sendo, portanto, o mesmo o único responsável pela sua aplicação. Observamos, também, por aquele documento bancário, que os referidos recursos foram sacados contra recibo em 07 e 10/7/2008 e através de Débito Autorizado, em 31/12/2008.

10. Por conseguinte, este processo de Tomada de Contas Especial fora instaurado tendo em vista que o senhor Messias Pereira de Oliveira (CPF: 269.173.863-91), ex-prefeito do município de Cachoeirinha/TO (Gestão: 2005-2008), responsável pela aplicação dos recursos do convênio em comento até o final de seu mandato, em 31/12/2008, foi omissivo no dever de prestar contas referente à sua segunda parcela transferida através da Ordem Bancária 2008OB902698 (R\$ 74.853,07), datada de 23/12/2008 (peça 1, p. 181), estando, por isso mesmo, sujeito à imputação de débito pelo respectivo valor, uma vez ter descumprido a Portaria Interministerial n. 127, de 29/5/2008, em seu artigo n. 56, no que tange à obrigação de apresentar a prestação de contas inerente a recursos públicos federais repassados a ente municipal, *in casu*.

11. Cumpre ressaltar que, consta dos autos (peça 2, p. 135-155) cópia da Ação Civil por Atos

de Improbidade Administrativa impetrada pelo Município de Cachoeirinha/TO, por meio de seu representante legal na gestão de 2009 a 2012, em desfavor do Senhor Messias Pereira de Oliveira (ex-prefeito – gestão: 2005 a 2008).

12. De acordo a jurisprudência consolidada deste Tribunal, caso não tenham sido apresentadas as contas relativas a convênios executados na gestão anterior, compete ao prefeito sucessor apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público.

13. Este entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou receptor dos recursos.

14. No caso sob análise, em que o repasse dos recursos se deu inteiramente no mandato do prefeito antecessor, conforme extrato bancário juntado à peça 8, e havendo informação no Relatório de TCE (peça 1, p. 309-329) de que o sucessor adotou medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores repassados, com a impetração da Ação Civil por Atos de Improbidade Administrativa contra o ex-gestor, a jurisprudência do TCU é de que deve haver a exclusão de sua responsabilidade, caso tenha sido registrada no processo.

15. Quanto ao executor (antecessor), caberá sua citação pela não comprovação da aplicação dos recursos e, se rejeitada a defesa, o julgamento de suas contas será pela irregularidade e condenação ao débito, com possível aplicação de multa.

16. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 3.088/2009 - TCU – 1ª Câmara, 3.267/2008 - TCU – 2ª Câmara, 1.529/2009 - TCU – 1ª Câmara, 287/2009 - TCU – 2ª Câmara, 963/2008 - TCU - Plenário, 2.715/2009 - TCU – 1ª Câmara, 188/2009 - TCU – 2ª Câmara, 684/2005 - TCU – 2ª Câmara e 2.224/2009 - TCU – 2ª Câmara.

17. Assim, deve ser excluída destes autos a responsabilidade do Sr. Zélio Herculano de Castro e promovida a citação do Sr. Messias Pereira de Oliveira pela não comprovação da aplicação dos recursos, para que apresente suas alegações de defesa.

CONCLUSÃO

18. Considerando a constatação de irregularidade na execução do convênio em tela, descrita nos itens 6 e 7 desta instrução, é mister que este Tribunal tome as providências necessárias ao saneamento deste processo, ao exercício do contraditório pelo responsável ou ao cumprimento de objetivos específicos, inerentes à situação concreta.

19. A análise da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico”, itens “6” e “7”, permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do senhor Messias Pereira de Oliveira (CPF: 269.173.863-91), ex-prefeito do município de Cachoeirinha/TO (Gestão: 2005-2008), quanto à apuração adequada do débito a ele atribuído, propondo-se a correspondente citação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

20.1 realizar a citação do senhor Messias Pereira de Oliveira (CPF: 269.173.863-91), ex-prefeito do município de Cachoeirinha/TO (Gestão: 2005 – 2008), com fulcro na Portaria 001/202014-GAB/MIN-MBC, e com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 74.853,07 (setenta e quatro mil, oitocentos e

cinquenta e três reais e sete centavos), atualizada monetariamente a partir de 23/12/2008, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência de:

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação de públicos, caracterizada pela omissão no dever de prestar contas da segunda parcela dos recursos do Convênio 1.000/2008, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA e a prefeitura municipal de Cachoeirinha/TO, cujo objeto era “a implantação de 13,0 Km de estrada vicinal com obras de artes correntes e especiais no Projeto de Assentamento Ozziel Alves Pereira”.

Dispositivos violados: art. 56 da Portaria Interministerial n. 127, de 29/5/2008.

20.2 informar ao responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

Secex/TO, em 07 de novembro de 2014.

(Assinado eletronicamente)
Cicero Santos Costa Junior
AUFC – Mat. 2637-9